



## JUSTIFICATIVA

**Prorrogação de Prazo e Acréscimo de Quantitativo do Contrato de nº 015/2024-SEMSA  
Proveniente do do Pregão Eletrônico Nº 016/2023-CPL/SEMSA  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL E  
PRODUTOS ODONTOLÓGICOS.**

Sra. Procuradora, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do Contrato Nº 015/2024-SEMSA, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Miri e a **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.556.213/0001-04.

Trata-se de acréscimo de quantitativo de objeto de necessidade contínua que por sua essencialidade, o desabastecimento e a falta de fornecimento pode causar prejuízos aos atendimentos emergenciais, principalmente os materiais de cirurgias e as pessoas que precisam de urgência para tratamentos bucais, gerando assim crises na saúde pública bucal municipal podendo levar a ações de responsabilidade civil aos gestores.

Em virtude disso, torna-se necessária manter o atendimento enquanto aguarda a novo processo licitatório, pois a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé Miri, tem como incumbência em comum o atendimento à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Cumpram também ressaltar, que há os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que o aditamento do contrato para a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé Miri, já foi aceito pela empresa fator que propicia segurança de que o medicamento e material adquirido atenderá a demanda, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento.

Assim, diante da falta de saldo, não há melhor posicionamento se não o aditivo de quantitativo dentro da legislação em 25%, por razões econômicas, financeiras e técnicas, o presente aditamento de acréscimo de quantitativo, se faz necessário por não haver nesse momento, meio mais



celere, tendo em vista o tempo que leva novo processo licitatório, este aditamento, deve ser visto como uma prioridade necessária para garantir a qualidade da assistência à saúde e para cumprir o papel em promover o bem-estar da população Miriense.

Portanto, o aditamento contratual em questão, é um ato legal e encontra amparo no estatuto de licitações e Contrato Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, conforme determina, que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa “alterações contratuais”.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]

De forma reiterada, como se trata de situação excepcional o qual é o caso dos produtos deste aditamento, em situação de excepcionalidade o Tribunal de Constas da União- TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos



respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada o acréscimo de quantitativo.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam os aditamentos contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 25 de setembro de 2024.

**GLEISON BARBOSA DE CASTRO**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 088/2024/GAB/PMI**